

LEI Nº 4.058, DE 31 DE JULHO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e na Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, e também nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências."

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes enquadrados na forma da lei, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, doravante denominado PMCMV, nas Modalidades Urbana (PNHU) e Rural (PNHR), alocados na Faixa 1 do programa, conforme disposições da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, bem como de Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

Art. 2º. Para a implementação do PMCMV, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso (TAC) com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, Art. 8º, incisos I a XII.

§1º. As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social e jurídica, entre outras necessárias à boa execução do programa.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso de que trata este Artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

§3º. O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO-01-ABR-2023-10:48-00:07:36-1/2

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal fará a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados, conforme o disposto na legislação federal que normatiza o PMCMV – Faixa 1 e em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 3.783, de 12 de setembro de 2019, Art. 12.

§1º. As áreas e terrenos a serem utilizados no PMCMV – Faixa 1 – Modalidade Urbana (PNHU) deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana nos termos das Leis Municipais nº 3.694, de 17 de outubro de 2017, Art. 42, e nº 3.783, de 12 de setembro de 2019, Art. 45, II.

§2º. As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com a legislação municipal vigente e regramentos do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social.

§3º. O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, bem como as concessionárias e permissionárias de energia elétrica, telefonia, internet e televisão para executarem os serviços necessários para a complementação da infraestrutura básica necessária, observando-se o disposto na Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, Art. 13, §§ 1º e 2º.

§4º. Os serviços elencados no §3º deste Artigo deverão estar disponíveis na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do PMCMV – Faixa 1.

Art. 4º. Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Desenvolvimento Social; Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística; Fazenda e Planejamento e Desenvolvimento Econômico; bem como as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano; Ação Social e Cidadania; Obras e Serviços Públicos; Governo; Finanças e Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º. Só poderão ser beneficiados no PMCMV – Faixa 1 pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

§1º. O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em qualquer parte do país, assim como obrigatoriamente deve ser comprovado que reside na Estância Turística de Salto há pelo menos 5 (cinco) anos.

§2º. O contrato de beneficiário será celebrado, preferencialmente, em nome da mulher, idosa ou pessoa portadora de deficiência física.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do programa e por meio de recursos financeiros,

bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por beneficiário da Faixa 1 do PMCMV e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso firmado com Instituições Financeiras autorizadas.

Art. 7º. Na implementação do PMCMV – Faixa 1, fica avençado que:

I – os beneficiários ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano durante o período de construção das unidades e durante o período dos encargos por estes pagos;

II – as unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

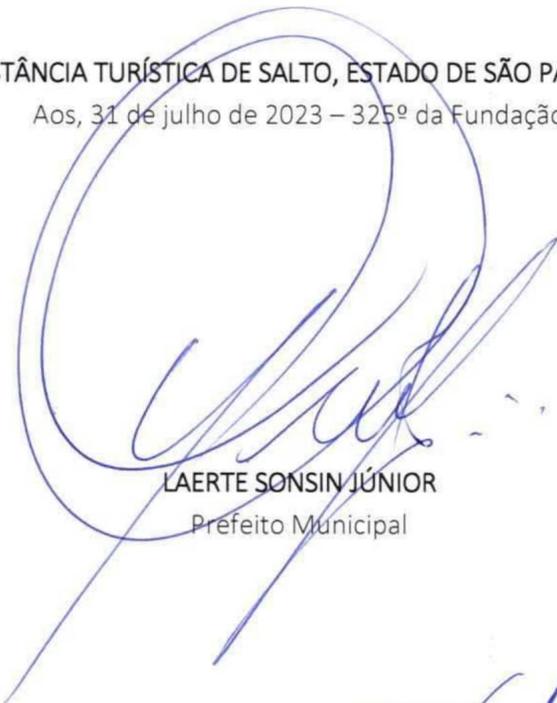
III – fica assegurada a isenção permanente e incondicional do ITBI, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa.

Art. 8º. As despesas de responsabilidade do município decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 31 de julho de 2023 – 325º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo